

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	5 – As autarquias de regulamentação e controle profissional – Conselho Federal de Economia e Conselhos Regionais de Economia
	5.1.0 – Princípios gerais
	Normas originais
	Resolução de implantação
	Lei 1411/51; Lei 6537/78, Lei 9784/99; Decreto 31794/52; MS nº 22.643-9 – 06.08.98/STF; MS nº 21.797-9 – 09.03.00/STF; Res. 1463/79; Res. 1280/77; Res. 980/75; Res 1706/2003, Res. 400/70; Res. 1549/86; Res. 1023/1975; Res. 1628/96; Res. 1485/81; Res. 1532/85
	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
	Anexo II à Resolução nº 1.753/2005

1 - O Conselho Federal de Economia (COFECON), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (CORECON), criados pelo art. 6º da Lei 1411/51 (com a redação dada pela Lei 6021/74), são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público para o cumprimento das missões fixadas por aquela Lei (art. 1º § 1º da Lei 6.537/78).

1.1 – Os Conselhos, referidos neste item, terão autonomia administrativa e financeira e constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 1º § 1º da Lei 6.537/78).

1.2 – As disposições institucionais mencionadas neste item foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos recentes (MS nº 22.643-9, CRMEd/SC, 06.08.98; MS nº 21.797-9, CFODont, 09.03.00);

1.3 – Por força do Decreto 93.617/86, não incide sobre os Conselhos referidos neste item a supervisão ministerial nos termos do Decreto-Lei 200/67.

2- Compete ao Conselho Federal de Economia (art. 7º da Lei 1411/51, art. 7º da Lei 6537/78)

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos CORECONs e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância os recursos de penalidades impostas pelos CORECONs;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;

h) fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos economistas legalmente registrados em cada região;

i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras "a" e "g" para

sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

2.1 - São ainda atribuições do COFECON (Decreto 31794/521, art. 30):

a) aprovar o orçamento e suas alterações, bem como os créditos adicionais;

b) autorizar operações referentes às mutações patrimoniais;

c) criar cargos, funções, fixar vencimentos, gratificações, e, bem assim, aprovar o regulamento de promoções e suas alterações, quando julgadas necessárias;

d) organizar os CORECONs, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

e) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CREP e promover a responsabilidade dos economistas nos casos previstos no artigo 5º do Decreto 31794/52;

f) tomar todas as providências que julgar necessárias para (como responsável que é pela orientação e disciplina dos Conselhos Regionais) manter uniformemente, em todo o país, a necessária e devida orientação dos referidos Conselhos, na forma desta consolidação;

3 – Compete aos Conselhos Regionais de Economia (art. 10 da Lei 1411/51)

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o COFECON na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra "i" da Lei 1411/51;

e) impor as penalidades previstas na lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo COFECON.

3.1 - São ainda atribuições dos CORECONs:

a) realizar o programa de atividades elaborado pelo COFECON no sentido de disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional promovendo estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país (Decreto 31794/521, art. 36);

b) arrecadar as multas, anuidades, taxas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas de arrecadação conforme os critérios de repartição fixados na Lei 1411/51 (Decreto 31794/521, art. 36);

c) organizar e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional (inclusive nas escolas de Economia), visando à formação da consciência dos futuros economistas para os problemas fundamentais da Ética.

d) estabelecer normas reguladoras para os processos administrativos por meio dos quais exerce suas competências de fiscalização, registro e

administração, obedecidas as normas desta consolidação (Decreto 31794/521, arts. 30 alíneas 'i', 'k' e 'l', e 50).

4 – A ação dos Conselhos Federal e Regionais de Economia têm por fundamento a missão institucional a eles atribuída pela Lei 1411/51 e como princípio básico de legitimidade a preservação da incolumidade dos interesses da sociedade em função do exercício profissional. A fundamentação detalhada desses princípios de legitimidade pode ser encontrada na Nota Técnica 3 desta consolidação. (Precedente: TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 95.04.53304-3/PR, DJU 25/11/98)

4.1 – Em função disso, os Conselhos têm legitimidade jurídica 'ad causam' para representar judicial ou administrativamente seus filiados em matérias relacionadas a suas funções institucionais, inclusive como substituto processual. (Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento 199980/RJ, processo 98/0059511-2, DJU 18/11/98; TRF 1ª Região, 1ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.010.00.14921-9/MT, DJU 19.06.2000).

5 - Aos Conselheiros Federais e Regionais aplicam-se em caráter geral as seguintes disposições, sem prejuízo do disposto nos Regimentos Internos dos respectivos Conselhos:

5.1 – Aos Conselheiros Federais e Regionais incumbe (Decreto 31794,/52, art. 38):

- a) participar das sessões;
- b) relatar processos;
- c) integrar comissões para que forem designados;
- d) representar especialmente o Conselho, quando designados;
- e) cumprir a lei, o regulamento, o regimento interno e as resoluções do Conselho.

5.2 - Salvo na hipótese de licenciamento prevista no art. 27 do Decreto 31794/52 e nos respectivos Regimentos Internos, o Conselheiro tem todas as prerrogativas que a lei, o regulamento e o regimento interno lhe confere, asseguradas as imunidades ao cargo (Decreto 31.794/52, art. 39).

5.3 -Só poderão integrar, como membros efetivos ou suplentes, o Conselho Federal de Economia e os Conselhos Regionais de Economia os Economistas devidamente registrados e quites com as suas anuidades (Lei nº 6.537 art. 1º § 2º).

5.4 – Em qualquer dos Conselhos, mandato dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será de 3 (três) anos, renovando-se, anualmente, 1/3 (um terço) de sua composição (Lei nº 6.537 art. 1º § 3º).

5.5 - A participação dos Conselheiros nas sessões e nos demais encargos da função far-se-á em caráter honorífico, sem remuneração ou gratificação.

5.6 - Observado o disposto na legislação vigente, nesta consolidação e – em caráter subsidiário - na regulamentação do próprio CORECON, os Conselheiros poderão ter indenizados os gastos em que comprovadamente incorram em função do cumprimento das suas funções.

6 – A ação administrativa dos Conselhos Federal e Regionais de Economia obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência,

contidos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 9784/99.

6.1 – Toda a matéria compreendida nas atribuições dos Conselhos e sua vida administrativa será processada em autos devidamente protocolados e fichados, com suas folhas numeradas e rubricadas pela unidade administrativa competente, devendo, após sua apreciação final, ser ali arquivados.

6.2 – A tramitação e resolução dos processos no âmbito dos Conselhos obedecerá às normas processuais desta consolidação e aos dispositivos da Lei 9784/99.

6.2.1 – No caso de conflito entre as normas processuais desta consolidação e a Lei 9784/99, prevalece esta última, à exceção dos processos ético-disciplinares e de consulta regulados exclusivamente pelo capítulo 6.3 desta consolidação e, supletivamente, pelos demais dispositivos ali indicados.

6.2.2.- Nos processos no âmbito dos Conselhos, é facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.

6.2.2.1 - Estando o processo ainda em tramitação nos setores administrativos. não tendo sido distribuído a relator, é facultada ao Presidente do Conselho a solicitação de parecer de que trata este subitem, podendo esta faculdade ser delegada.

6.2.3.- Os Conselhos poderão estabelecer, mediante Resolução, a necessidade de pareceres dos setores técnicos ou administrativos de suas secretarias nos processos antes do envio ao Relator em casos em que esta remessa não esteja prevista nesta consolidação.

6.2.4 – Os Conselhos deverão anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e poderão revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos dos arts. 53 a 55 da Lei 9784/99.

6.2.5 – Quaisquer consultas e pedidos de orientação encaminhados pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal de Economia devem ser instruídos com a manifestação prévia das respectivas assessorias jurídicas, ressalvada a hipótese de matéria urgente que não revista de complexidade nem requeira o fornecimento de maiores subsídios documentais ou informativos.

6.3 – Em observância ao princípio constitucional da impessoalidade, aplicam-se aos Conselhos Federal e Regionais de Economia as seguintes vedações, análogas às previstas para outros segmentos da Administração Federal por suas leis específicas.

6.3.1 – É vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas do quadro de pessoal de qualquer Conselho de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos Conselheiros, salvo quando se tratar de empregado ocupante de cargo de provimento efetivo dos respectivos quadros (nomeado mediante concurso público), caso em que aplica-se tão somente a vedação do subitem 6.3.2 adiante (Lei 9421/96; Acórdão TCU 243/2003, Ata 08/2003 – Plenário,

Dou 28/03/2003; Acórdão 875/2003, Ata 14/2003 - Primeira Câmara, Dou 14/05/2003).

6.3.2 – É vedado a qualquer Conselheiro manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil (Lei 8112/90, art. 117 inc. VIII).

6.3.3 – Para as vedações constantes deste subitem 6.3, equiparam-se as relações de parentesco naturais ou civis indistintamente, conforme estabelecem em caráter geral os arts. 1591 a 1595 do Código Civil (Lei 10406/2002).

7- As relações institucionais entre o Conselho Federal de Economia e os Conselhos Regionais de Economia segue os princípios gerais elencados neste item, sem prejuízo de disposições operacionais contidas nos respectivos Regimentos Internos e normas processuais.

7.1 – Compete ao COFECON a faculdade de organizar os CORECONs, conferida pelo art. 7º alínea 'h' da Lei 1411/51 e pelo art. 35 do Decreto 31794/52, fixando-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição de seus membros (que deverão, quando possível, ser semelhantes à sua).

7.1.1 – Com tais objetivos, o COFECON promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos CORECONs quantos julgue necessários para melhor execução da regulamentação profissional do economista, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de quaisquer deles, obedecendo ainda aos preceitos abaixo:

7.1.1.1. - A instalação de novos Conselhos Regionais de Economia fica condicionada a comprovação, devidamente instruída, da existência de capacidade material e financeira para o funcionamento regular do Colegiado;

7.1.1.2 - A comprovação será feita ao Conselho Federal mediante levantamento de viabilidade em que deverá constar:

a) a existência de Faculdade de Economia, devidamente reconhecida na área de jurisdição;

b) quanto a Despesa, previsão:

b.1) de aluguel da sede e demais despesas normais de funcionamento, tais como condomínio, luz, taxas, etc (o aluguel e despesas referentes a imóvel poderão deixar de ser consideradas quando o Conselho a ser instalado comprovadamente dispuser de sede concedida graciosamente por governo local, faculdades e etc.);

b.2) de salários de empregado (s) administrativo (s) e ou honorários de Contador;

b.3) para aquisição de equipamentos e de material destinado às atividades administrativas.

c) quanto à Receita:

c.1) Previsão de Arrecadação (que deverá considerar a vinculação legal de parte da Receita ao Conselho Federal -

quota-parte):

c.1.1) pela transferência de registros do Regional de origem;

c.1.2) pelo registro de economistas atuantes na Região e sem inscrição em outros Conselhos.

c.1.3) pelo registro de novos economistas egressos anualmente, das Faculdades locais;

c.1.4) pelo registro de entidades que explorem ou se dediquem a atividade técnica de Economia nos termos do disposto na Lei nº 1.411, de 13.08.1951.

7.1.2 - A instalação de um novo Conselho Regional só será autorizada pelo Conselho Federal após a aprovação do estudo de viabilidade de que trata o subitem 7.1.2 anterior.

7.1.3 – É facultado ao COFECON, ainda, promover a fusão entre CORECONs já existentes, sempre que tal medida mostrar-se necessária à manutenção ou elevação da eficácia da ação institucional que lhes é atribuída pela lei.

7.2 – O exercício pelo COFECON da faculdade de intervir na ação dos CORECONs, conferida pelo art. 7º alínea 'b' da Lei 1411/51 e pelo art. 30 alínea 'l' do Decreto 31794/52 obedecerá ao disposto neste subitem.

7.2.1 – Cabe ao COFECON, por força dos dispositivos legais acima elencados e do art. 53 da Lei 9784/99, observar e garantir o cumprimento por parte dos CORECONs das leis e das Resoluções por ele baixadas, bem como das Deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário do Conselho Federal que estejam inseridas em sua competência legal;

7.2.2 - A inobservância por parte dos CORECONs dos dispositivos mencionados no subitem anterior será sancionada pelo COFECON através de:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) suspensão do Presidente do CORECON;e

d) intervenção;

7.2.3 – A aplicação de uma das sanções previstas acima não elide a obrigação de apuração das responsabilidades por intermédio de Tomada de Contas Especial, de acordo com as normas do Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de verificação ou indícios de prejuízo ao erário.

7.2.4 - A aplicação das sanções enumeradas no artigo anterior será sempre precedida de processo de julgamento, em que sejam assegurados ao infrator a ampla defesa e o princípio do contraditório.

7.2.4.1 - Instaurado o processo, através de relatório circunstanciado, o infrator notificado deverá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7.2.4.2 - A notificação deverá ser enviada ao CORECON pela via epistolar, com Aviso de Recebimento, que obrigatoriamente deverá ser juntado aos autos.

7.2.4.3 - Quando o infrator recusar ou obstruir o recebimento da notificação, o processo terá prosseguimento, nele constando o fato.

7.2.4.4 - O Plenário proferirá o julgamento aplicando a sanção cabível, de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida.

7.2.4.5 – A deliberação do julgamento conterà, obrigatoriamente, a identificação precisa e comprovada do dispositivo legal ou regulamentar descumprido pelo infrator.

7.2.4.6 – Quando se tratar de determinação legal expressamente descumprida pelo infrator após a notificação, caberá a suspensão temporária ou a intervenção, de forma a assegurar o cumprimento da lei por parte do CORECON envolvido através da assunção dos poderes de gestão por outro titular.

7.2.5– Não se considerarão descumprimento de norma legal ou regulamentar os atos dos CORECONs de interpretação e aplicação da lei e da regulamentação profissional no exercício das competências finalísticas que lhes são atribuídas pelo art. 10 da Lei 1411/51.

7.2.5.1 – Para o questionamento das decisões dos CORECONs em relação à matéria de que trata este item, aplicar-se-ão as normas reguladoras dos processos de registro e fiscalização profissional desta consolidação.

7.3 – O COFECON exercerá, mediante Comissão ou relator especificamente designado, avaliação periódica do desempenho operacional dos CORECONs, com os objetivos de identificar boas práticas administrativas e avaliar o efeito da cooperação do COFECON.

7.4 – Sem prejuízo das aplicações de recursos com finalidade específica previstas em outros capítulos desta consolidação, o somente COFECON poderá conceder auxílios financeiros aos CORECONs nos estritos termos previstos nesta consolidação.

7.4.1- Em qualquer caso, o CORECON postulante não deverá estar inadimplente com a cota-parte devida.

7.4.2 – É vedada, em qualquer caso, a concessão de auxílio para instalação de delegacias.

8- Os Conselhos Regionais de Economia instituídos na forma legal são os constantes na tabela abaixo, que especifica as respectivas jurisdições e Resoluções de criação por parte do Conselho Federal de Economia:

Conselho	Jurisdição	Resoluções
Conselho Regional de Economia - 1ª Região	RJ	02/1951; 140/1964
Conselho Regional de Economia - 2ª Região	SP	02/1951; 140/1964
Conselho Regional de Economia - 3ª Região	PE	02/1951; 08/1953; 140/1964
Conselho Regional de Economia - 4ª Região	RS	02/1951; 09/1953; 140/1964

<i>Conselho</i>	<i>Jurisdição</i>	<i>Resoluções</i>
Conselho Regional de Economia - 5ª Região	BA	02/1951; 92/1959; 140/1964
Conselho Regional de Economia - 6ª Região	PR	02/1951; 140/1964
Conselho Regional de Economia - 7ª Região	SC	09/1953; 140/1964
Conselho Regional de Economia - 8ª Região	CE	02/1951; 140/1964; 193/1967
Conselho Regional de Economia - 9ª Região	PA	02/1951; 140/1964; 436/1970
Conselho Regional de Economia - 10ª Região	MG	02/1951; 140/1964; 153/1965
Conselho Regional de Economia - 11ª Região	DF	02/1951; 140/1964; 175/1966; 205/1976
Conselho Regional de Economia - 12ª Região	AL	02/1951; 140/1964
Conselho Regional de Economia - 13ª Região	AM e RR	02/1951; 140/1964; 550/1971
Conselho Regional de Economia - 14ª Região	MT	02/1951; 140/1964; 205/1976; 568/1971; 840/1974
Conselho Regional de Economia - 15ª Região	MA	02/1951; 140/1964; 561/1975
Conselho Regional de Economia - 16ª Região	SE	02/1951; 140/1964; 565/1971; 1005/1975
Conselho Regional de Economia - 17ª Região	ES	02/1951; 140/1964; 566/1971; 1005/1975
Conselho Regional de Economia - 18ª Região	GO	02/1951; 140/1964; 205/1976; 558/1971; 840/1974; 1064/1975
Conselho Regional de Economia - 19ª Região	RN	02/1951; 140/1964; 563/1971; 1007/1975; 1371/1978
Conselho Regional de Economia - 20ª Região	MS	1471/1979
Conselho Regional de Economia - 21ª Região	PB	02/1951; 140/1964; 562/1971; 1371/1978
Conselho Regional de Economia - 22ª Região	PI	02/1951; 140/1964; 564/1971; 1064/1975
Conselho Regional de Economia - 23ª Região	AC	569/1971
Conselho Regional de Economia - 24ª Região	RO	1528/1984
Conselho Regional de Economia - 25ª Região	TO	1684/2001
Conselho Regional de Economia - 26ª Região	AP	1696/2002

8.1 - Os Conselhos Regionais de Economia adotarão em suas manifestações formais a denominação “Conselhos Regionais de Economia” seguida do número da respectiva Região e da sigla da Unidade da Federação onde se acha instalada a respectiva sede .

8.2 - Os Conselhos Regionais de Economia poderão instituir e organizar Delegacias Regionais, respeitados os preceitos gerais contidos neste subitem.

8.2.1 – As Delegacias serão instituídas por Resoluções que especificarão a sua cidade-sede e a abrangência da respectiva jurisdição, dentro da jurisdição do CORECON.

8.2.2 - Cada Delegacia será dirigida por um Delegado, escolhido pelo Conselho Regional na forma que estabelecer em Resolução dentre os economistas nele registrados de comprovada idoneidade, com mais de 2

(dois) anos de exercício na profissão e que residam na cidade-sede da Delegacia.

8.2.2.1 – Caso o CORECON opte por promover consulta eleitoral para indicação de Delegados, na forma do item 15 do capítulo 6.4 desta consolidação, os candidatos vencedores da consulta serão automaticamente escolhidos Delegados.

8.2.3 – Competirá aos Delegados Regionais, na área de jurisdição da sua Delegacia:

a) representar o CORECON, ressalvadas as competências privativas do Plenário e do Presidente expressas na lei e no Regimento Interno;
b) apoiar a fiscalização do exercício profissional e o registro de economistas cumprindo as tarefas que lhe forem designadas pelo respectivo CORECON, informando qualquer ocorrência relevante de que tomar conhecimento na esfera de fiscalização e registro e zelar pelo cumprimento da legislação específica, o prestígio e o bom nome da Classe;

c) receber e encaminhar à sede do Conselho Regional os pedidos de inscrição, cancelamento, de certidões, declarações, segundas-vias de carteiras, requerimentos de qualquer natureza, representações, participando da tramitação dos documentos e processos administrativos de acordo com as instruções específicas baixadas para tanto pelo CORECON;

d) promover a mais ampla divulgação dos atos e diretrizes do COFECON e do CORECON;

e) promover medidas de conagração da classe;

f) administrar os recursos disponibilizados às Delegacias, na forma das instruções específicas baixadas pelos CORECONs , prestando contas regularmente de bens e valores sob sua guarda ou responsabilidade;

g) participar da organização do processo eleitoral e das eleições, conforme prevejam as instruções eleitorais para tal efeito baixadas pelo CORECON;

h) exercer outras prerrogativas e atribuições que sejam fixados pelos CORECONs mediante Resolução, ou cuja competência seja-lhes delegada pelo Plenário ou pelo Presidente, ressalvadas as competências privativas desses órgãos expressas na lei e no Regimento Interno.

8.2.4 – Os CORECONs poderão alocar recursos orçamentários para atendimento de despesas com suas Delegacias, tendo como base a quantidade de Economistas registrados e domiciliados nas regiões respectivas, bem como as peculiaridades locais que tenham influência no seu funcionamento.

8.2.5 - A função de Delegado será sempre a título gratuito e constituirá serviço relevante prestado à Classe.

8.2.6 – É vedado o exercício simultâneo dos cargos de Delegado e Conselheiro Regional ou Federal.

9 - Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Economia reunir-se-ão periodicamente no Fórum dos Presidentes, com a finalidade de discutir problemas comuns aos CORECONs e buscar posicionamentos unificados em questões que afetem as entidades.

9.1 – Duas vezes ao ano, o COFECON promoverá Reunião Ampliada com a convocação simultânea do Fórum de Presidentes e do Plenário do COFECON.

9.1.1 – Nas Reuniões Ampliadas, o COFECON poderá custear as despesas de viagens de um integrante do Fórum de Presidentes para cada CORECON, da seguinte forma:

a) o fornecimento de passagens e diárias, para representantes de regionais definidos como pequenos nos termos do item 18.3 do Capítulo 6.4 desta consolidação.

b) apenas mediante o fornecimento de passagens, para os representantes de regionais definidos como médios nos termos do nos termos do item 18.3 do Capítulo 6.4 desta consolidação.

9.2 – No impedimento do Presidente, o CORECON será representado pelo seu Vice-Presidente para representá-lo em Fórum de Presidentes, vedada a delegação a qualquer outro representante.

9.3 – As reuniões ampliadas de que trata este item 9 obedecerão aos seguintes procedimentos:

9.3.1- Com razoável antecedência em relação à data prevista para reunião, o COFECON enviará a todos os CORECONs, por meio eletrônico, um formulário no qual o Regional poderá registrar:

- I) informes das principais ações desenvolvidas no Regional;
- II) assuntos propostos para a pauta da reunião.

9.3.2- O material colhido dos Regionais através dos formulários e de outras manifestações individuais será disponibilizado também eletronicamente para conhecimento e consultas prévias em todos os Regionais.

9.3.3 – A pauta da reunião ampliada será também divulgada com antecedência em relação à data da reunião.

9.3.4 – A pauta da reunião ampliada não conterà informes de atuação dos Regionais (que serão disseminados através do mecanismo eletrônico do subitem 9.3.2 anterior), exceto quando qualquer dos Regionais desejar formular destaque a respeito, com a finalidade de propor medidas deliberativas sobre o assunto destacado.

9.3.5 – A reunião ampliada terá uma primeira parte realizada somente com a presença dos presidentes dos Regionais, sendo coordenada pelo presidente de registro mais antigo (que também relatará o resultado dos trabalhos na segunda parte reunião).

9.3.5.1 – A pauta da primeira parte da reunião será previamente consolidada pelo COFECON, podendo no entanto os seus participantes agregarem outros assuntos que considerarem pertinentes.

9.3.5.2 - Ao final da reunião, o coordenador da reunião produzirá um relatório com as propostas que tiverem sido aprovadas pela maioria dos presidentes.

9.3.5.3 - Não serão apreciadas eventuais opiniões, solicitações ou outros tipos de encaminhamentos de cunho individual ou de grupos restritos, limitada a matéria deliberada a questões de natureza institucional de interesse coletivo dos Conselhos Regionais.

9.3.6 – A reunião ampliada terá uma segunda parte realizada com a presença dos presidentes dos Regionais e dos componentes do Plenário do COFECON, sendo coordenada pelo presidente do COFECON.

9.3.6.1 – A pauta da segunda parte da reunião iniciar-se-á com as exposições e informes pertinentes a todo o sistema, de responsabilidade do COFECON.

9.3.6.2 - Em seguida o coordenador dos trabalhos da reunião de presidentes, fará a apresentação do relato da reunião ocorrida, limitado aos assuntos aprovados pela maioria absoluta dos presidentes presentes na etapa anterior, nos termos do subitem 9.3.5.2 acima.

9.3.6.3 – Vencidas as duas etapas anteriores, os participantes da reunião ampliada poderão propor individualmente destaques para proposição de medidas deliberativas.

9.3.7 – Em função de sua natureza eventual e da não observância em sua composição dos critérios de representatividade e proporcionalidade contemplados na legislação que rege o sistema, a reunião ampliada é um fórum de trabalho, e não uma instância decisória.

9.3.7.1 – As proposições formuladas na reunião ampliada poderão ser adotadas pelo COFECON na mesma ocasião, o caso de ser atingido o consenso unânime dos participantes.

9.3.7.2 - Nos casos onde não houver consenso unânime, o Plenário do COFECON recolherá as proposições divergentes para instruir posterior deliberação sobre a matéria.